

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.361, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Santa Fé do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação de uma Escola Industrial possibilitará a formação de profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais da Santa Fé do Sul.

Contando com expressiva população escolar essa próspera comunidade paulista não oferece, entretanto, em seu sistema de ensino, oportunidade de qualificação profissional no ramo da indústria, florescente naquela região.

Justa, portanto, a presente medida legislativa que ora submetemos à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, 27-11-62.

(a) Wilson Lapa

PROJETO DE LEI N. 1.362, DE 1962

Dispõe sobre a desapropriação do Hospital do Câncer sito na Capital do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o prédio e respectivo terreno, bem como todo seu aparelhamento hospitalar, que constitui o Hospital do Câncer, em funcionamento nesta Capital, à rua José Getúlio n. 191 e que consta pertencer à Associação Paulista para combate ao Câncer.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — Sem que haja solução de continuidade, o funcionamento do hospital, a partir da efetivação da desapropriação, ficará, diretamente, subordinado ao Serviço de Medicina Social da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, para tanto, fica autorizado, provisoriamente, a manter, sob contrato, o corpo médico e o pessoal que, atualmente, presta serviço naquele hospital.

Artigo 4.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Sem dúvida alguma, é o Hospital do Câncer um dos mais bem aparelhados da América do Sul, especializado no tratamento desta insidiosa moléstia do nosso século.

Entretanto, séria crise financeira — e isto é fato notório — está prejudicando, sobremaneira, o desenvolvimento normal das atividades deste modelar estabelecimento hospitalar de São Paulo.

Com um corpo clínico de primeira categoria, e participando, constantemente, de experiências e conclaves médico científicas, no sentido de estudar e extirpar de vez o câncer do rol das moléstias incuráveis, não pode este hospital, de maneira alguma, ser deixado ao sabor de sua própria sorte até que, por fim, encerre suas atividades, com grave prejuízo para a coletividade.

Construir-se e aparelhar-se outro hospital nos mesmos moldes, além de demorado, não é solução que atenda, com urgência, aos necessitados de um tratamento que não admite procrastinação.

Por isto é que optamos pela desapropriação do Hospital, longe de, entretanto, pretendermos desistirmos esta plêiade de médicos que, constituídos em sociedade, mantêm dito nosocômio, dedicando-se, com desprendimento, a uma atividade que visa mais ao bem estar comum do que a obtenção de vantagens materiais.

Ao contrário, nossa intenção não é procurar interromper as atividades normais do hospital com o seu elevado corpo médico e pessoal especializado, mas, através dos recursos do Estado encontrar maiores meios materiais para que a obra ingente tenha o seu objetivo atingido mais rapidamente e com maiores possibilidades na ampliação de tão elevado fim.

Sala das Sessões, em 27-11-62.

(a) Conceição da Costa Neves

CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 2.786 — DE 21 DE MAIO DE 1956

Altera a lei sobre desapropriação por utilidade pública.

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto-lei n. 9.811, de 9 de setembro de 1946.

Art. 2.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 15 —
§ 1.º — A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2.º — A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º — Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.”

Art. 3.º — O art. 26 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 — No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.”

Artigo 4.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 7.º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

“Art. 27 —
Artigo 1.º — A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença.

§ 2.º — A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.”

Art. 5.º — O art. 32 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 — O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.”

Art. 6.º — O parágrafo único do artigo 33 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, passará a constituir o § 1.º, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

“Art. 33 —
§ 2.º — O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.”

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável aos processos em curso.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N. 1.363, DE 1962

Dispõe sobre criação de uma Delegacia Regional de Polícia, com sede em Santo André

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia Regional de Polícia em Santo André.

Artigo 2.º — A Delegacia Regional ora criada, terá sobre sua jurisdição as seguintes Delegacias: de São Caetano do Sul, São Bernardo do Cam-

po Mauá, Ribeirão Pires e todas as demais que vierem a ser criadas no triângulo do A.B.C.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação consignará as verbas adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Santo André que compõe o triângulo do A.B.C. é uma cidade de grande desenvolvimento.

Evidentemente, cresce cada vez mais, a necessidade de ampliar sua segurança, através da gloriosa polícia civil. Não só Santo André, como São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires é um conjunto de cidades que conta com uma população para mais de 500 mil habitantes — O A.B.C.

O Comércio e a indústria, de toda espécie, ali vem se instalando e nada mais justo que o Estado instale no A.B.C. uma Delegacia Regional de Polícia. Através da Secretaria da Segurança Pública, que não desconhece o movimento policial das referidas localidades, principalmente a de Santo André, poderá o Estado constatar da veracidade desta medida, que se justifica plenamente.

Sala das Sessões, 27-11-62.

(a) Augusto do Amaral

PROJETO DE LEI N. 1.364, DE 1962

Dispõe sobre criação de uma Delegacia de Polícia em Utinga, no município de Santo André

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Polícia em Utinga, município de Santo André.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação ora criada consignará verbas adequadas para ocorrer com as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Utinga conta hoje com mais de 90 mil habitantes, com inúmeras vilas e bairros dos mais distantes da sede do município, Utinga e mais a sede do município conta com 200 mil habitantes. O município tem atualmente uma delegacia na sede do município. No entretanto, que pese a boa vontade das autoridades policiais locais, há necessidade da criação de mais uma Delegacia, como pedirá verificar o movimento policial da sede. A população de Utinga reclama a criação de uma Delegacia de Polícia, para melhor garantir a segurança da cidade, estando certa que o Estado considerará e atenderá essa velha aspiração.

Sala das Sessões, 27-11-62.

(a) Augusto do Amaral

PROJETO DE LEI N.º 1365, DE 1962

Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura, dando outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Secretário dos Negócios do Governo, o Departamento Estadual de Cultura (D.E.C.).

Artigo 2.º — O D.E.C. se comporá de:

I — Gabinete do Diretor

II — Divisão de Teatro e Dança, compreendendo

a) Seção de Teatro;

b) Seção de Dança;

III — Divisão de Cinema, compreendendo:

a) Seção de Atividades Industriais;

b) Seção de Atividades Culturais;

IV — Divisão de Música, compreendendo:

a) Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino;

b) Seção de Difusão e Aperfeiçoamento;

c) Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”, de

Tatui;

d) Conservatório Dramático e Musical de Lorena;

e) Conservatório Dramático e Musical de Catanduva;

f) Conservatório Dramático e Musical de Avaré;

g) Conservatório Dramático e Musical de Taubaté;

h) Conservatório de Canto Orfeônico de São Carlos;

i) Orquestra Sinfônica Estadual.

V — Divisão de Literatura, compreendendo:

a) Seção de Difusão Literária e Publicações;

b) Seção de Assistência às Bibliotecas;

c) Casa Euclidiana de São José do Rio Pardo.

VI — Divisão de Artes Plásticas, compreendendo:

a) Seção de Salões e Estímulo;

b) Seção de Fiscalização;

c) Pinacoteca do Estado.

VII — Serviço de Administração, compreendendo:

a) Seção de Comunicações;

b) Seção de Material e Processamento da Despesa;

c) Seção de Pessoal.

§ 1.º — Os Conservatórios Dramáticos e Musicais que se criarem, bem como os de Canto Orfeônico, ficarão integrados na Divisão de Música.

§ 2.º — Caberá à Pinacoteca do Estado, além de suas atuais atribuições, realizar exposições circulares de artes plásticas.

Artigo 3.º — Compete:

I — à Divisão de Teatro e Dança:

a) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo ao Teatro, bem como as medidas referentes ao teatro, aprovadas pelo Conselho;

b) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo à Dança, bem como as medidas referentes à dança, aprovadas pelo Conselho;

c) orientar e fiscalizar os estabelecimentos particulares de ensino de teatro, bem como de dança, nos termos da lei;

II — à Divisão de Cinema:

a) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo ao Cinema, bem como as medidas referentes ao cinema, aprovadas pelo Conselho;

b) orientar e fiscalizar os estabelecimentos particulares de ensino de cinema;

c) manter, por si ou mediante convênio, um arquivo de filmes;

III — à Divisão de Música:

a) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo à Música, bem como as medidas referentes à música, aprovadas pelo Conselho;

b) orientar e fiscalizar os estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino musical, nos termos da legislação vigente;

c) processar os concursos para concessão dos prêmios de aperfeiçoamento artístico no setor de música;

d) manter uma discoteca e uma coleção de partituras;

IV — à Divisão de Literatura:

a) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo à Literatura, bem como as medidas referentes à literatura, aprovadas pelo Conselho;

b) planejar e orientar graficamente a confecção da revista, bem como de quaisquer edições do Conselho ou das Comissões;

c) assistir as bibliotecas públicas existentes no Estado, tecnicamente e por meio de doações de livros;

d) organizar uma biblioteca que sirva ao Conselho e Comissões e ao DEC;

V — à Divisão de Artes Plásticas:

a) executar o programa de aplicação do Plano Estadual de Estímulo às Artes Plásticas, bem como as medidas referentes às artes plásticas, aprovadas pelo Conselho;

b) planejar e orientar graficamente a confecção da revista, bem como de quaisquer edições do Conselho ou das Comissões;

c) orientar e fiscalizar os estabelecimentos particulares de ensino de artes plásticas, nos termos da lei;

d) manter atualizada a Pinacoteca do Estado.

Artigo 4.º — Ao Serviço de Administração cabe o desempenho de todas as funções relativas a expediente, protocolo, arquivo, pessoal, processamento da despesa, material e zeladoria.

Parágrafo único — Compete à Seção de Comunicações registrar os diplomas concedidos pelos estabelecimentos de ensino artístico fiscalizados pelo Estado, ouvida a Divisão competente, e por esta, em caso de dúvida, a respectiva Comissão.

Artigo 5.º — Fica criado e funcionará junto ao Departamento Estadual de Cultura, o Conselho Estadual de Cultura (C.E.C.).